SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104246 - SP (2026/0226577-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	GUILHERME DOS SANTOS CASTRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DELIMITAÇÃO ACUSATÓRIA À PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. PRIMARIEDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS SUFICIENTES. ORDEM CONCEDIDA E MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão monocrática que concedeu a ordem em *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

2. Prisão em flagrante e posterior decretação da prisão preventiva por suposta prática do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 541,93 g de maconha e 18 porções de cocaína (8,28 g). Posteriormente, denúncia ofertada apenas pela posse das 18 porções de cocaína (8.28 g) e arquivamento do inquérito quanto às porções de maconha. Paciente primário. Crime sem violência ou grave ameaça.

3. Tribunal de origem denegou a ordem. Nesta Corte, decisão monocrática concedeu o *habeas corpus* e aplicou medidas cautelares alternativas do art. 319, I e IV, do CPP, contra a qual se volta o agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. Há duas questões em discussão: (i) se diante da denúncia restrita à posse de 18 porções de cocaína (8,28 g), da primariedade e da inexistência de violência

Documento eletrônico VDA60523587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:21
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fa7797b-79c7-4911-ab5e-4826298ac056

ou grave ameaça, estão presentes fundamentos concretos e contemporâneos do art. 312 do CPP aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva; e (ii) se medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, mostram-se suficientes e proporcionais para resguardar a ordem pública no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A prisão preventiva, como *ultima ratio*, exige fundamentação concreta e atual do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP, não se bastando na gravidade em abstrato do delito ou em elementos que não integrem o objeto efetivo da acusação.

6. A delimitação acusatória às 18 porções de cocaína (8,28 g), aliada à primariedade e à ausência de violência ou grave ameaça, não revela, por si, indispensabilidade da custódia cautelar, sendo adequada a substituição por medidas alternativas menos gravosas previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP, as quais se mostram-se suficientes para resguardar a ordem pública e a eficácia do processo.

7. O agravante não apresentou elementos contemporâneos que evidenciem risco atual específico ou descumprimento das cautelares impostas, razão pela qual mantém-se a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO:

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:21
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fa7797b-79c7-4911-ab5e-4826298ac056

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104246 - SP (2026/0226577-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	GUILHERME DOS SANTOS CASTRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DELIMITAÇÃO ACUSATÓRIA À PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. PRIMARIEDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS SUFICIENTES. ORDEM CONCEDIDA E MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão monocrática que concedeu a ordem em *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

2. Prisão em flagrante e posterior decretação da prisão preventiva por suposta prática do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 541,93 g de maconha e 18 porções de cocaína (8,28 g). Posteriormente, denúncia ofertada apenas pela posse das 18 porções de cocaína (8.28 g) e arquivamento do inquérito quanto às porções de maconha. Paciente primário. Crime sem violência ou grave ameaça.

3. Tribunal de origem denegou a ordem. Nesta Corte, decisão monocrática concedeu o *habeas corpus* e aplicou medidas cautelares alternativas do art. 319, I e IV, do CPP, contra a qual se volta o agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. Há duas questões em discussão: (i) se diante da denúncia restrita à posse de 18 porções de cocaína (8,28 g), da primariedade e da inexistência de violência

Documento eletrônico VDA60216203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39
Código de Controle do Documento: 735ef28d-30ac-4537-8ae7-fffe9bed723a

ou grave ameaça, estão presentes fundamentos concretos e contemporâneos do art. 312 do CPP aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva; e (ii) se medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, mostram-se suficientes e proporcionais para resguardar a ordem pública no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A prisão preventiva, como *ultima ratio*, exige fundamentação concreta e atual do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP, não se bastando na gravidade em abstrato do delito ou em elementos que não integrem o objeto efetivo da acusação.

6. A delimitação acusatória às 18 porções de cocaína (8,28 g), aliada à primariedade e à ausência de violência ou grave ameaça, não revela, por si, indispensabilidade da custódia cautelar, sendo adequada a substituição por medidas alternativas menos gravosas previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP, as quais se mostram-se suficientes para resguardar a ordem pública e a eficácia do processo.

7. O agravante não apresentou elementos contemporâneos que evidenciem risco atual específico ou descumprimento das cautelares impostas, razão pela qual mantém-se a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO:

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha lavra, por meio da qual concedi a ordem de *habeas corpus* e determinei a substituição da prisão preventiva do paciente, ora agravado, pelas medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal (fls. 94-99).

Consta dos autos que o agravado foi preso em flagrante, em 07/04/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido posteriormente decretada a prisão preventiva, em razão da apreensão de 541,93 g de maconha e 18 (dezoito) porções de cocaína, pesando cerca de 8,28 g.

Em seguida, o acusado foi denunciado pelo cometimento, em tese, do crime de tráfico de drogas, em decorrência da apreensão das 18 (dezoito) porções de cocaína, tendo sido arquivado o inquérito policial em relação às porções de maconha apreendidas (fls. 12-20).

Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 8-11).

Documento eletrônico VDA60216203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39
Código de Controle do Documento: 735ef28d-30ac-4537-8ae7-fffe9bed723a

No *writ* impetrado perante esta Corte Superior, a parte alegou que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, afirmando que a decisão que impôs e manteve a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, pois se apoiaria na gravidade em abstrato do delito e na quantidade de droga apreendida.

Sustentou que o paciente é primário, o crime imputado não envolve violência ou grave ameaça e não há elementos indicando risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal em caso de liberdade, sendo, portanto, cabível a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Argumentou, ainda, que a prisão revela desproporcionalidade, porque, em eventual condenação, seria possível a fixação de regime inicial diverso do fechado, bem como a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, circunstâncias que, somadas, manteriam aberta a possibilidade de acordo de não persecução penal, tornando indevida a segregação cautelar.

Apontou que a quantidade de droga, por si só, não se presta a justificar a prisão preventiva, ausentes dados concretos de dedicação a atividades criminosas ou de reiteração delitiva.

Requereu, inclusive liminarmente, a soltura do paciente. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A ordem foi concedida às fls. 94-99.

O *Parquet estadual,* irresignado, pugna pela reforma da decisão monocrática para restabelecer a prisão preventiva, afirmando a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e a fundamentação idônea calcada na gravidade concreta do caso, consubstanciada na apreensão de 541,93 g (quinhentos e quarenta e um gramas e noventa e três centigramas) de maconha e 8,28 g (oito gramas e vinte e oito centigramas) de cocaína, além de balanças de precisão e cadernos com contabilidade do tráfico, elementos que, somados ao comportamento de fuga para o interior de residência ao avistar a viatura, indicariam integração do agravado em estrutura criminosa e risco concreto de reiteração delitiva, tornando insuficientes medidas cautelares alternativas; aduz inexistir flagrante ilegalidade, teratologia ou constrangimento ilegal.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e restabelecer a prisão preventiva de GUILHERME DOS SANTOS CASTRO.

É o relatório.

VOTO

A insurgência ministerial não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA60216203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39
Código de Controle do Documento: 735ef28d-30ac-4537-8ae7-fffe9bed723a

Como cediço, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

A par disso, destacam-se, mais uma vez, os seguintes trechos do decreto prisional, para a adequada análise da controvérsia (fls. 83-85; grifamos):

> (...)
> *Adentrando no julgamento do estado de liberdade da pessoa presa, ressalte-se que as medidas cautelares processuais penais consistem em instrumentos que visam a resguardar a eficácia do processo e, por consequência, da pretensão punitiva estatal. Em se tratando de medidas que impõem restrições de direitos constitucionalmente assegurados, é indispensável que se verifique, inicialmente, o requisito do fumus comissi delicti – ou seja, a probabilidade da ocorrência de um delito –, o que, no sistema processual penal brasileiro, é materializado pela prova da existência do crime e indícios de sua autoria. A par disso, o fundamento das medidas cautelares é o periculum libertatis – isto é, o perigo ao regular desenvolvimento do processo ou à ordem social como consequência do estado de liberdade do custodiado.*
> (...)
> *Dito isso, observo que no caso em tela não estão presentes quaisquer das hipóteses de excludente de ilicitude, as quais, forçosamente, ensejariam a liberdade provisória, conforme parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal.*
> *Há, por outro lado, prova da existência do crime e indícios de autoria - consistentes nos depoimentos das testemunhas policiais militares (fls. 7/9 e 10/12), interrogatório do custodiado (fls. 13/15), autos de exibição e apreensão (fls. 18/19 e 20/21), laudo de constatação provisória de entorpecentes (fls. 23/29), Boletim de Ocorrência (fls. 2/6), nota de culpa (fl. 31) e fotografias (fls. 36/47) - , elementos esses que evidenciam o fumus comissi delicti, requisito indispensável à aplicação das medidas cautelares.*

Documento eletrônico VDA60216203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39
Código de Controle do Documento: 735ef28d-30ac-4537-8ae7-fffe9bed723a

Ato contínuo, consigne-se que a situação em deslinde comporta a decretação da prisão preventiva, na forma do art. 313 do Código de Processo Penal, visto que se trata de delito ao qual é cominada pena superior a 4 anos.
Na hipótese dos autos, extrai-se que, apesar de sua primariedade (fls. 56/57), foi apreendida relevante quantidade de entorpecentes (548,93 g de THC e 8,28g de cocaína, em massa líquida), além de balanças de precisão e anotações com a contabilidade do tráfico, de modo que não se vislumbra encontro fortuito de drogas, mas sim a localização de substâncias ilícitas, as quais, inclusive, possuem maior grau lesivo à saúde pública.
Nesse contexto, destaca-se, ainda, que, conforme parâmetros objetivos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 635.659, ao menos nessa fase de cognição, a quantidade de massa líquida de THC, com a qual o averiguado foi flagrado, traz indícios significativos de envolvimento com traficância, pois está acima daquela fixada como diferenciador do tráfico e do porte para consumo pessoal.
Como se sabe, o tráfico de substâncias ilícitas se organiza pela lógica do domínio territorial, na qual grupos organizados dominam os principais pontos de vendas mediante o uso ilegítimo da força. ***Nesse contexto, a prática do comércio espúrio de substâncias ilícitas, em tamanha quantidade, bem como de anotações relacionadas à traficância, denota a gravidade concreta de sua conduta e indica, ao menos em cognição sumária, que a pessoa está integrada a uma estrutura criminosa, de modo que a sua liberdade, neste momento, revela concreto risco de reiteração em condutas graves, justificando a sua prisão para a garantia da ordem pública.***
Por todas essas razões, a custódia cautelar se mostra solução proporcional ao caso concreto. Ela é adequada para evitar novas infrações penais e necessária diante do risco concreto de reiteração criminosa.
(...)

Em complemento, é mister consignar que o Ministério Público estadual, ao oferecer denúncia, registrou que não restou comprovado que a quantidade de maconha apreendida (aproximadamente 541,93 g de Tetrahidrocanabinol/THC) pertencia ao ora agravante (fls. 12-13; grifamos):

(...)
2. ***Em relação à apreensão da porção de maconha, analisando os elementos indiciários, não restou devidamente comprovado que pertenciam ao denunciado, cuja dúvida surgida inviabiliza apontar a sua autoria.***
Com efeito, de acordo com os depoimentos dos policiais, o denunciado, após avistar a viatura, fugiu para dentro de uma residência onde foi abordado. Durante a diligência, foi encontrado consigo 7 (sete) "eppendorfs" de cocaína, tendo ele indicado o local onde estavam os demais pinos de cocaína.
No tocante às porções de maconha, as drogas foram localizadas atrás de um sofá durante a vistoria, porém, o imóvel não era moradia do denunciado, bem como havia um idoso dormindo durante a diligência, conforme dito pelos policiais, de modo a inferir que a casa supostamente é frequentada por demais indivíduos ou era de propriedade do idoso.

Documento eletrônico VDA60216203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39
Código de Controle do Documento: 735ef28d-30ac-4537-8ae7-fffe9bed723a

Pelo contexto narrado pelos policiais o denunciado invadiu o imóvel na tentativa de se esquivar da abordagem policial, não tendo relação, a princípio, com a moradia, momento em que escondeu parte dos pinos de cocaína.
De fato, caso realmente as porções de maconha pertencessem ao denunciado, certamente ele iria indicar onde estavam escondidas, assim como fez com os demais pinos de cocaína, ressaltando que ele já havia confessado o tráfico aos policiais.
Ante o exposto, em relação às porções de maconha apreendidas, tendo em conta a dúvida insuperável de sua propriedade, promovo o arquivamento do inquérito com a ressalva do art. 18 do CPP.
(...)

Com lastro na manifestação ministerial acima, a decisão agravada apontou (fl.97):

(...)
Cabe registrar que, a despeito da prisão em flagrante em decorrência da apreensão de 541,93g de maconha e 18 (dezoito) porções de cocaína, pesando cerca 8,28g, o paciente foi posteriormente denunciado pela suposta prática do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 ***apenas em virtude da posse das 18 (dezoito) porções de cocaína, tendo sido arquivado o inquérito policial em relação às porções de maconha apreendidas*** *(fls. 12-20).*
*Nesse contexto, constata-se que a prisão preventiva foi justificada pelo Magistrado singular com base na gravidade concreta dos fatos. De todo modo, apesar da reprovabilidade da conduta, considerando-se a primariedade do paciente e a apreensão de quantidade não expressiva de substância entorpecente (****18 porções de cocaína, com peso líquido de 8,28g****), a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, revela-se proporcional e suficiente para os fins do processo.*
(...)

Dessa forma, cabe ressaltar que a prisão foi inicialmente calcada no conjunto apreendido, que incluía maconha em quantidade expressiva e porções de cocaína. Contudo, o próprio titular da ação penal delimitou o objeto acusatório exclusivamente às **porções de cocaína (8,28 g)** e promoveu o arquivamento quanto à maconha, de modo que a análise da cautelaridade deve considerar o cenário efetivamente submetido a julgamento. Nessa moldura, a quantidade de cocaína, em peso líquido reduzido, associada à primariedade do agravado, não revela, por si, perigo atual à ordem pública apto a manter a medida extrema, sendo adequada a substituição por cautelares idôneas.

Veja-se:

(...)

Documento eletrônico VDA60216203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39
Código de Controle do Documento: 735ef28d-30ac-4537-8ae7-fffe9bed723a

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
2. ***Apesar da variedade de drogas (3,78 g de cocaína e 2,06 g de crack)*** *e do fato de o local em que foram encontrados os entorpecentes ser próximo de uma escola, ao examinar as circunstâncias do caso, constata-se que o delito não envolveu o uso de violência ou grave ameaça,* ***que o agravado é réu primário e que a quantidade das substâncias apreendidas é pequena, revelando a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas.***
3. O Juízo de primeiro grau, ao tratar dos requisitos e necessidade da custódia cautelar, não trouxe nenhuma motivação concreta para a prisão, valendo-se de fundamentação abstrata e de genérica regulação da prisão preventiva, circunstância que, por si só, impõe a sua revogação.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.081.169/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

(...)
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A prisão cautelar, por sua natureza de ultima ratio, exige fundamentação concreta nos termos do art. 312 do CPP.
6. Embora reconhecida a gravidade da conduta evidenciada no modus operandi do delito, ***a apreensão de 54,2 g de cocaína, aliada à primariedade e à ausência de violência ou grave ameaça à pessoa, não revela, por si, a indispensabilidade da prisão preventiva.***
7. ***Mostram-se suficientes e adequadas no caso, medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP*** *para resguardar a ordem pública, em substituição à custódia preventiva.*
(...)
(AgRg no RHC n. 235.487/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026; grifamos.)

No tocante à proporcionalidade, a decisão monocrática ponderou, à luz dos parâmetros constitucionais e legais, que a prisão preventiva é a u*ltima ratio* e somente se legitima quando as medidas alternativas se mostram inadequadas para resguardar o processo e o meio social. No caso, crime sem violência ou grave ameaça, paciente primário e apreensão restrita às porções de cocaína em pequena monta indicam que medidas como comparecimento periódico e proibição de ausentar-se do distrito de culpa são suficientes para prevenir riscos, especialmente diante da delimitação do objeto da acusação. O agravante invoca circunstâncias do flagrante para sustentar periculosidade, mas não demonstra elemento concreto superveniente que evidencie risco atual específico, tampouco afasta a adequação das cautelares impostas, que preservam a tutela do processo com menor gravosidade.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60216203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39
Código de Controle do Documento: 735ef28d-30ac-4537-8ae7-fffe9bed723a

(...)
2. A apreensão de pequena quantidade de entorpecentes (4,6 g de cocaína e 38 g de maconha), em crime sem violência ou grave ameaça, não revela, por si, gravidade concreta suficiente para impor a medida extrema, sendo adequadas e suficientes medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.
3. A existência de ação penal em curso ***e a narrativa de fuga da abordagem policial podem atuar como elementos de reforço****, mas não suprem a exigência de demonstração individualizada e contemporânea do periculum libertatis, razão pela qual não bastam, isoladamente, para manter a custódia cautelar.*
4. O art. 310, § 5º, do CPP não autoriza a conversão automática da prisão em flagrante em preventiva, permanecendo indispensável a fundamentação concreta e atual quanto à necessidade da medida.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 236.194/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 24/6/2026; grifamos.)

(...)
2. No caso, "o paciente não ostenta antecedentes, sendo certo, ainda, que não se verificou nos autos, até este momento, qualquer indício de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Outrossim, a quantidade de drogas apreendida não foi considerável, não sendo capaz de demonstrar, por si só, a necessidade da segregação" (HC 474.962/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 1º/4/2019).
3. Ainda que presentes elementos que demonstrem uma gravidade mais acentuada da conduta do agravante, ***como a tentativa de fuga no momento da abordagem policial, foi apreendida quantidade de droga, que, embora não se possa desprezar - 40,05g de maconha, 36,70g de cocaína e 0,40g de crack, autoriza medida mais branda, especialmente porque não citado no decreto prisional a ocorrência de reiteração delitiva.***
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 215.452/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; grifamos.)

Ademais, quanto à alegação de necessidade de segregação para resguardar a ordem pública e fazer cessar reiteração, a insurgência não prospera. A decisão agravada reconheceu a reprovabilidade da conduta e a fundamentação do decreto originário, mas, à vista da pequena quantidade efetivamente objeto da ação penal e dos predicados pessoais, em especial a primariedade, concluiu pela suficiência de medidas alternativas, ressalvando ao juízo de origem a possibilidade de nova decretação ante fatos novos. O agravo regimental não traz dados concretos contemporâneos que indiquem risco renovado ou descumprimento das cautelares, e a manutenção da substituição, nessas circunstâncias, harmoniza-se com a orientação desta Corte que admite atuação cautelar comedida em

Documento eletrônico VDA60216203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39
Código de Controle do Documento: 735ef28d-30ac-4537-8ae7-fffe9bed723a

hipóteses de menor gravidade e com primariedade, sem esvaziar a proteção da ordem pública.

Senão:

> (...)
> *3. O crime foi praticado sem violência ou grave ameaça e não revela, ao menos num primeiro momento,* ***uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada da agente, pois se trata da suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes e da apreensão de pequena quantidade de droga, a saber, 4,6g (quatro gramas e seis decigramas) de crack.***
> *4. Considerando as particularidades da presente situação,* ***entendo que a fixação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se satisfatória e apropriada para a salvaguarda do bem ameaçado pela liberdade plena da agravante.***
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no RHC n. 208.196/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; grifamos.)

Em síntese, à vista da delimitação acusatória às porções de cocaína em pequena quantidade, dos predicados pessoais favoráveis e da inexistência de elementos concretos supervenientes indicativos de perigo atual, permanece adequada e proporcional a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos definidos na decisão vergastada, mantendo a ordem concedida.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39
Código de Controle do Documento: 735ef28d-30ac-4537-8ae7-fffe9bed723a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.246 / SP

Número Registro: 2026/0226577-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15051377520268260389 30047525620268260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUILHERME DOS SANTOS CASTRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: GUILHERME DOS SANTOS CASTRO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:45
Código de Controle do Documento: 227a06d0-535d-4ee3-881b-f971527cd7f9

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:45
Código de Controle do Documento: 227a06d0-535d-4ee3-881b-f971527cd7f9